



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 24/2021
Projeto de Lei Complementar nº 08/2021
Autoria do Vereador Franco

CONCEDE DESCONTO PROPORCIONAL EM FAIXAS PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DE SALDO TOTAL REMANESCENTE DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS DO EXERCÍCIO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO, ALTERA A LEI Nº 2.415 DE DEZEMBRO DE 1970 E LEI Nº 1.279 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes que optarem pelo parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) desconto proporcional sobre o restante do imposto devido no momento de quitação total.

§ 1º O desconto exposto no *caput* apenas será concedido para os imóveis em que o contribuinte estiver adimplente com o imposto no exercício fiscal em que pretende realizar a quitação total.

§ 2º Deverá ser apurado o saldo remanescente para o pagamento do imposto, sendo aplicada a seguinte faixa proporcional de desconto progressivo:

I - Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de abril, será devido o desconto proporcional de 7% (sete por cento) do valor total das parcelas vincendas.

II - Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de junho, será devido o desconto proporcional de 4% (quatro por cento) do valor total das parcelas vincendas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de agosto, será devido o desconto proporcional de 2% (dois por cento) do valor total das parcelas vincendas.

§ 3º O desconto progressivo exposto no § 2º será calculado sobre o saldo remanescente das parcelas vincendas, que deverá ser apurado no momento da solicitação da quitação total.

Art. 2º Para cumprimento desta lei, o artigo 181 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.415/70), passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“**Art. 181** O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante na notificação fiscal de lançamento.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do imposto em parcela única ou na forma de antecipação de parcelas vincendas, terá desconto de 10% (dez por cento), observados os seguintes critérios:

I - O imposto quitado pelo contribuinte até a data do vencimento da primeira parcela sofrerá desconto de 10% (dez por cento) sobre a totalidade de imposto cobrado pelo Município no exercício fiscal.

II - O contribuinte que optar pelo parcelamento do imposto previsto no *caput* será beneficiado com o desconto progressivo, a ser calculado sobre as parcelas vincendas no momento da quitação total e desde que esteja em dia com o parcelamento do imposto do imóvel no exercício fiscal.

III - Para aplicação do desconto progressivo deverá ser observada a seguinte faixa de desconto:

a) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de abril, será devido o desconto proporcional de 7% (sete por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas.

b) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de junho, será devido o desconto proporcional de 4% (quatro por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de agosto, será devido o desconto proporcional de 2% (dois por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas.

IV - Para a hipótese dos incisos II e III, o desconto será apurado utilizando como base de cálculo o valor total das parcelas vincendas do imposto no respectivo exercício fiscal, e não sobre o seu valor global.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente